



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 124

PROCEDIMENTO: CGA Nº 120/2014 – SPDOC CC – 58551/2014
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: SPPREV
SECRETARIA: Secretaria da Fazenda
ASSUNTO: Pedido de esclarecimento e informações sobre os procedimentos adotados por empresa contratada pela SPPREV para a realização de visitas domiciliares a beneficiários da autarquia

Senhor Presidente,

O presente procedimento teve origem na Portaria CGA nº 120/2014, de 06/05/2014, tendo em vista a solicitação encaminhada pela Ouvidoria Geral, em 27/03/2014, fl. 10, na qual noticia ter recebido manifestações de beneficiários da São Paulo Previdência – SPPREV, autarquia vinculada à Secretaria da Fazenda, pedindo informações a respeito do motivo da realização de visitas domiciliares aos pensionistas, pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, empresa contratada pela SPPREV, mesmo após esses pensionistas já terem realizado o recenseamento e o recadastramento obrigatórios.

Esta CGA entendeu ser necessária a manifestação da Consultoria Jurídica da Autarquia sobre a legalidade dos procedimentos adotados pela SPPREV, através da empresa IDORT, no que diz respeito à imposição da visita domiciliar, sob pena de suspensão dos benefícios previdenciários, expedindo, assim o Ofício CGA nº 2263/2014, em 09/10/2014, fl. 63, que foi recebido em 14/10/2014.

Em 17/11/2014, foram juntados aos autos cópia do Processo nº 108344/2014, encaminhada pela CJ da SPPREV em 03/11/2014, fls. 66/122, onde constam as manifestações do Assessor Técnico Previdenciário, [REDACTED], fl. 75, o Parecer 01284/2014 da Procuradora do Estado, [REDACTED], [REDACTED], fls. 101/116 e sua aprovação pela Procuradora do Estado Chefe, [REDACTED], [REDACTED], fls. 117/121.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em complementação às informações prestadas no ofício P. nº208/2014, esclarece o [REDACTED] fl. 75, que *“as convocações para o recenseamento atingem todos os beneficiários da SPPREV, em atendimento à Lei Federal nº 10.887/2004, a qual prevê que todos os Institutos de Previdência devem realizar o recenseamento de seus inativos e pensionistas no mínimo a cada cinco anos. Este procedimento é previamente agendado de acordo com a disponibilidade do beneficiário e sendo o recenseamento realizado em locais pré-determinados.”*, e acrescenta que *“... A recusa, sem motivo justificável, é passível de suspensão do benefício.”*

Em continuidade, afirmou que *“as visitas domiciliares socioeconômicas são programadas para uma parcela dos beneficiários da SPPREV, escolhida aleatoriamente. Há casos em que a visita é realizada para um determinado beneficiário em detrimento de denúncia recebida. Estas visitas são previamente agendadas e realizadas com o consentimento dos beneficiários e, na data e hora marcada os assistentes sociais realizam as entrevistas na própria residência para poderem verificar ‘in loco’ as condições em que esses beneficiários vivem realmente. A recusa em aderir à convocação não suspende o benefício.”*

Apontou, ainda, que *“as visitas domiciliares de enfermagem para recadastramento são realizadas somente para os beneficiários que apresentam dificuldades de locomoção. A solicitação parte do próprio beneficiário ou de um representante seu, não se configurando assim como algo contrário à sua vontade e, assim, não havendo caso de recusa. O recadastramento (prova de vida) é obrigatório, no mês do seu aniversário. Conforme a Portaria SPPREV nº 452/2013, a não realização de recadastramento implica em suspensão de benefício.”*

Concluiu que *“... apenas a recusa injustificada de se realizar o recenseamento ou recadastramento anual pode ocasionar a suspensão do benefício, não acontecendo o mesmo no caso da visita domiciliar socioeconômica.”*

No Parecer nº 01284/2014, a Consultoria Jurídica da SPPREV esclarece que a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional prevista no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e que a entrada, por agentes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

administrativos, sem a permissão do morador e sem mandado judicial é inconstitucional e configura um ilícito penal (art. 150, do Código Penal), porém, esse não é o caso das visitas domiciliares promovidas pela SPPREV, as quais são previamente agendadas e realizadas somente com a autorização do interessado.

Acrescentou, ainda, que *“À SPPREV foi conferida, pela Lei Complementar nº 1010/2007, a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos – RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, cabendo-lhe (art. 3º): I – administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes; II – a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes; ... V – a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.”*.

Prosseguiu esclarecendo que *“Como órgão administrador do RPPS e do RPPM, cabe à SPPREV não só zelar para que as normas que regem os benefícios sejam devidamente observadas, como também tomar as providências necessárias ao combate às fraudes previdenciárias.”*, e que o termo “fraudes previdenciárias” é usado no mencionado Parecer para descrever **todos os casos em que um benefício é pago indevidamente**, independentemente de haver dolo, não sendo apenas para os casos de crime contra a Previdência, mas a qualquer caso de irregularidade de pagamento.

Exemplificou, ainda, a atuação da SPPREV, que na condição de órgão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, lhe é lícito *“exigir a comprovação de união estável para a concessão de pensão ao companheiro ou companheira, adentrando, assim, em sua esfera íntima. ... Verifica-se que, nesse caso, o interessado permite a intromissão estatal na sua vida íntima para que assim comprove o direito a um benefício previsto em lei.”*.

Em continuidade asseverou que *“... a SPPREV pode inserir-se na vida particular do beneficiário para averiguar eventual perda da qualidade de beneficiário. A verificação, pela SPPREV, da ocorrência de casamento ou de união*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CCP
RS. 127

estável na vida do pensionista é tão lícita quanto a averiguação de óbito ou maioridade previdenciária, ou então, da cessação da invalidez ou da incapacidade do pensionista.”, e que “... para a manutenção de seu benefício, o interessado pode ter que esmaecer a proteção constitucional à vida íntima em seu próprio interesse (de recebimento de uma prestação mensal de cunho previdenciário).”.

Acrescentou que “*Além disso, trata-se de consequência de sua inserção em um sistema previdenciário, em que se objetiva a proteção dos riscos sociais, isto é, o envelhecimento, a invalidez, o acidente, a morte, a maternidade. Sendo assim, a sujeição à intromissão estatal também é questão de interesse público, à medida que o Estado deve zelar pelo sistema previdenciário e sua função social de proteção a esses riscos.”*, considerando, ainda, “... lícita a edição de ato normativo do Diretor Presidente da SPPREV com o objetivo de regulamentar o recenseamento dos inativos e pensionistas, inclusive com a previsão de visita domiciliar a seu critério exclusivo, como a citada Portaria SPPREV nº 452/2013 ... e inerente ao dever de zelar pelo sistema previdenciário.”.

Explicou, ainda, que a questão da recusa do beneficiário em receber a visita domiciliar não pode, por si só, ser motivo para a aplicação da penalidade administrativa com a suspensão dos benefícios previdenciários, cabendo à SPPREV levantar outros elementos de prova de irregularidade do benefício que, somados à recusa da visita domiciliar, poderão ensejar a suspensão do benefício.

Concluiu que “... nesse caso, a mitigação da proteção constitucional à vida íntima é constitucional, em uma interpretação pelo método da ponderação, tendo em vista que atende ao próprio interesse do beneficiário (de recebimento de uma prestação mensal de cunho previdenciário) e do interesse público de se manter a higidez do sistema previdenciário, de forma a eficazmente proteger os riscos sociais. Sendo, assim, considera-se constitucional a previsão de visita domiciliar pela Portaria SPPREV nº 452/2013 e a suspensão dos pagamentos caso haja a recusa da visita em um contexto indiciário de irregularidade no pagamento do benefício.”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em complemento ao abordado no Parecer nº1284/2014, a Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da SPPREV esclareceu que *“... o direito à inviolabilidade de domicílio, como todo e qualquer direito fundamental, impõe limites à atuação estatal. Contudo, não se pode perder de vista que não existem direitos absolutos, de sorte que mesmo os direitos fundamentais podem sofrer mitigação. Por isso, doutrina e jurisprudência são pacíficas ao admitir que o direito à inviolabilidade de domicílio não prevalece quando em jogo bens maiores, como o direito à vida, ou à saúde.”*.

Quanto a questão do respaldo legal para as visitas domiciliares promovidas pela Autarquia com o intuito de averiguar a legitimidade da manutenção dos benefícios pagos pelo RPPS, esclarece a Nobre Procuradora Chefe que *“... é evidente que se situa na Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, que criou a São Paulo Previdência como ente gestor único do Regime Próprio de Previdência Paulista. Ora, quando o legislador estadual, em observância ao artigo 40, § 20, da Constituição da República, criou a SPPREV e conferiu-lhe o dever de administrar, gerenciar e operacionalizar a previdência dos servidores e militares paulistas, bem como de conceder, pagar e efetuar a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime, decerto dotou-a de poderes suficientes para tanto. Outro entendimento não se pode extrair da teoria dos poderes implícitos, há muito incorporada a nosso ordenamento jurídico, segundo a qual ‘a outorga da competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos’ (STF, MS 2654/DF – Relator Min. Celso de Melo, j. 06/06/2007).”*.

Asseverou, também, que *“... se a legislação incumbiu a SPPREV de gerenciar o RPPS paulista, e efetuar a manutenção dos benefícios previdenciários, naturalmente concedeu-lhe poderes suficientes para realizar o controle da legitimidade desses benefícios. Obviamente esses poderes não são ilimitados, devendo ser exercidos nos estritos limites postos no ordenamento jurídico.”*.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em continuidade esclareceu *“que a realização das visitas domiciliares destinadas a averiguar a vigência das condições que justificam a manutenção do benefício, efetuadas necessariamente com prévia autorização dos beneficiários, não impinge mácula a qualquer norma.”*, e que *“o expediente almeja evitar fraudes previdenciárias, protegendo os cofres da Previdência Paulista de danos irreparáveis, e garantindo a todos os segurados um sistema previdenciário hígido, nos termos previstos na Lei Maior.”*.

Informou, ainda, que as visitas domiciliares, na prática, vem se revelando importante meio de verificação de fraudes previdenciárias, com indícios colhidos nessas visitas promovidas pela Autarquia, permitindo a deflagração de inúmeros procedimentos de extinção de benefícios percebidos à margem da lei.

Em conclusão apontou que *“a suspensão dos pagamentos de benefícios prevista no artigo 6º, § 6º, da Portaria SPPREV nº452/2013, para as hipóteses de recusa do beneficiário em receber a visita domiciliar, apenas se aperfeiçoa diante de indícios de perda da qualidade de beneficiário, e no bojo de processo administrativo em que conferido ao interessado direito ao contraditório e ampla defesa.”*, e que *“... a indigitada norma colhe fundamento no poder geral da cautela do administrador, que o autoriza a suspender pagamentos de benefícios diante de fortes indícios de que o interessado não faz jus ao montante – fumus boni iuris –, bem como de que a manutenção dos pagamentos ensejará dano irreparável ao erário – periculum in mora.”*.

Da análise da documentação e dos esclarecimentos prestados pela Presidência da SPPREV e o contido no Parecer 01284/2014, da Consultoria Jurídica da Autarquia, entendemos não restar demonstrada nenhuma irregularidade praticada pelos seus Dirigentes, nem mesmo pela empresa prestadora de serviços no agendamento de visitas domiciliares, previstas na Portaria SPPREV nº 452/2013, sendo que eventuais casos de mau atendimento por parte desta última poderá ser objeto de reclamação aos órgãos de controle.



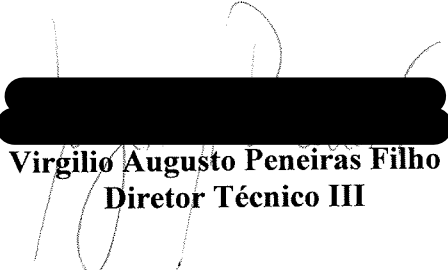
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assim, s.m.j., nada mais há para ser verificado, propondo-se o arquivamento definitivo dos autos, sugerindo-se dar ciência à Ouvidoria Geral do contido no presente relatório para que tome as medidas que entenda necessárias, bem como o encaminhamento do presente processo à Casa Civil, para ciência do apurado e após o retorno dos autos, o arquivamento definitivo.

É o que tínhamos a relatar.

Com estas considerações, submete-se a matéria à deliberação desta Presidência.

CGA, em 05 de dezembro de 2014.


Virgílio Augusto Peneiras Filho
Diretor Técnico III


René Fernando Cardoso
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA 120/20134

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Assunto: Averiguação de visitas realizadas em domicílios pela SPPREV, a fim de obter informações pessoais sobre aposentados e pensionistas.

Senhora Assessora Corregedora

Em atenção ao ofício SPPREV 29/2015, em resposta ao ofício CGA 090/2015 , tomo a liberdade de manifestar o que abaixo segue:

1. A entidade demonstrou preocupação em responder aos questionamentos apresentados pela CGA, com objetividade;
2. Foi informado que as visitas domiciliares tinham como objetivo combater fraudes contra o sistema previdenciário, executadas com forma de complementação do cadastramento, averiguação das condições de vida dos beneficiários ou quando se constatava indícios de irregularidades. Além disso foram feitas entrevistas de caráter aleatório, com perfil previamente determinado pela SPPREV, especialmente entre idosos, nascidos até 30/05/1960, isto é, com 54 anos ou mais em 2014;
3. Foram realizadas 41.887 visitas, com custo unitário de R\$ 238,11 cada (conforme contrato anexo), resultando no valor total de R\$ 9.973.713,57;
4. Desse total foram identificados 3042 indícios de irregularidades que resultaram na suspensão de 171 benefícios, gerando economia de R\$ 60 milhões (pg. 138, item e), valor que causa estranheza já que pressupõe o valor médio de R\$ 350.877,19 para cada benefício suspenso.

Remeta-se os autos à apreciação superior, para análise e providências cabíveis.

CGA, 20 de fevereiro de 2015


Maria Inês Fornazaro

Ouvidoria Geral



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 120/2014 – SPDOC.CC 58551/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade/Secretaria: São Paulo Previdência – SPPREV - Secretaria da Fazenda
Assunto: Averiguação de visitas realizadas em domicílios de beneficiários da SPPREV a fim de obter informações pessoais sobre aposentados e pensionistas da Autarquia.

1. Esgotadas as ações correicionais à vista do relatório de fls. 124 a 130, e considerando que a dúvida apontada no item 4 do despacho da Ouvidora Geral de fls. 140 foi devidamente dirimida mediante esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV às fls. 144;
2. **ARQUIVE-SE** o presente Protocolado.

CGA, em 15 de maio de 2015.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE